



DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0242630-65.2012.8.19.0001

APELANTES: FABÍOLA REIPERT e RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

APELADA: SONIA MARIA VIEIRA GONÇALVES

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação cível. Ação indenizatória. Atriz famosa que se insurge contra notícias veiculadas pela primeira demandante, em sítio eletrônico mantido pela segunda ré. Caso que evidencia conflito entre princípios constitucionais. De um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação e o direito difuso da sociedade à informação verdadeira (art. 5º, IV, IX e XIV). De outro, a honra e a intimidade (art. 5º, V e X). Solução que reclama a técnica de ponderação de interesses. Informações obtidas lícitamente, amplamente divulgadas pela mídia. Na sociedade em que vivemos, é evidente o interesse sobre a vida pessoal das celebridades. Dano moral não configurado. Vedação à censura prévia (artigo 5º, IX, da Constituição Federal). Sentença de procedência reformada. Recursos providos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0242630-65.2012.8.19.0001, que tem por apelantes **FABÍOLA REIPERT e RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** e apelada **SONIA MARIA VIEIRA GONÇALVES**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Décima Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento aos recursos**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

SONIA MARIA VIEIRA GONÇALVES (Susana Vieira) ajuizou ação indenizatória contra **FABÍOLA REIPERT e RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** A autora afirma que a primeira ré publicou no sítio eletrônico da segunda ré diversas notícias inverídicas, com o propósito de macular a sua imagem e honra. Menciona os seguintes trechos: ***“Suzana Vieira dá "piti" em Búzios, no Réveillon. De aliança na mão esquerda, apesar de estar brigada com o policial Marcelo Silva, Suzana Vieira, que sempre expôs a vida pessoal, se estressou na noite de Ano Novo em Búzios (RJ). Ela brigou com um fotógrafo da ‘Caras’ (revista que bancou a festa de casamento e a lua-de-mel da atriz). ‘Se afaste de mim. Sua distância me incomoda’, berrou Suzana. Depois, mais relaxada, posou para fotos com a família”; “A clínica em que Marcelo Silva, marido de Suzana Vieira, está internado, no Rio, custa R\$ 9.000 por mês. Mas não perguntem a Suzana Vieira quem está pagando porque ela fica nervosa”; “Suzana Vieira está irritada com Luciana Gimenez pelo fato de a apresentadora ter dado espaço para a prostituta que foi ao motel com Marcelo da Silva, marido da atriz, falar no Superpop. O programa ficou dois dias explorando o assunto. Suzana, que sempre deu entrevistas a programas da Rede TV! como o TV Fama, por exemplo, disse que não quer ver nunca mais o microfone da emissora. Não adianta nem insistir”; “Com o pretexto inicial de divulgar a peça teatral ‘Namoradinha do Brasil’, Suzana Vieira estará ao vivo no ‘Domingão do Faustão’. Mas quem conhece bem a atriz diz que ela estava esperando Faustão voltar de férias (o primeiro programa ao vivo será neste domingo) para falar sutilmente do barraco que o marido Marcelo da Silva aprontou ao se desentender com uma garota de programa no motel”; Apesar de a Globo ter atendido a exigências de Suzana Vieira, como deixar um helicóptero à disposição da atriz, ela não cedeu às "cutucadas" de Faustão, no "Domingão", na hora de comentar o problema que está enfrentando no casamento”; “Susana Vieira alfineta Renata Sorrah. A atriz deu a entender que está incomodada em contracenar com a colega, na Globo. No banheiro do camarote da Brahma, no Rio, Susana Vieira disse: ‘Mesmo eu achando um absurdo o Aguinaldo [Silva] colocar a***



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Renata Sorrah trabalhando numa mesa ao lado da minha, na universidade, adoro tudo o que ele escreve'. Renata Sorrah, a Célia Mara de 'Duas Caras', trabalhará na universidade de Branca (Susana Vieira). O desafeto entre elas vem desde 'Senhora do Destino', quando Renata, como a vilã Nazaré, roubou a cena de Susana, que era a protagonista"; "G' nega R\$ 400 mil o ex de Susana Vieira, Marcelo Silva, que está se sentindo celebridade depois que Susana Vieira descobriu sua traição e acabou com o casamento, quer R\$ 400 mil para tirar a roupa na "G". Mas o cachê que a revista paga varia entre R\$ 10 mil e R\$ 40 mil. Quando ainda era casado, Marcelo já havia recebido proposta da 'G', mas não aceitou. Mesmo separado, o ex-policial ainda está usando aliança, no Rio; "Susanita Vieira muda o visual, mas ninguém percebe"; "Susana Vieira alongou a cabeleira e ninguém falou nada, tadinha, ninguém notou..."; "Susana Vieira arranca microfone do Pânico para defender o mágico"; "Susana Vieira agora virou arrancadora profissional de microfones"; "Susana se transformou em uma leoa defendendo a cria"; "Depois também soltou os cachorros em cima de Otávio Mesquita"; "Maquiadores da Globo estão chateados com Susana Vieira"; "Já tem gente falando em boicotar Susana"; "Silvio Santos provoca Susanita Vieira, que fica magoada"; "Em pé de guerra com o TV Fama, Susana Vieira muda e fica boazinha de repente".. Acresce que as rés divulgaram matéria falsa, segundo a qual a autora teria solicitado a profissionais do meio artístico oportunidade de trabalho para o seu namorado (ator Sandro Pedroso). Pede: 1) a proibição de novas notícias ofensivas; 2) direito de resposta; 3) a retirada das matérias do sítio eletrônico; 4) reparação moral.

A primeira ré afirma que as matérias são verídicas e foram veiculadas no exercício do direito de informar, constitucionalmente assegurado. Acentua que a autora, figura pública, se sujeita à exposição de sua vida privada. Alega não haver dano moral a indenizar. Assinala que a proibição de novas matérias configuraria censura prévia. Acresce que o direito de resposta tem natureza penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A segunda demandada assevera que é apenas provedora do sítio eletrônico “Portal R7” e, por isso, não responde pelas matérias veiculadas por seus usuários. Afirma que as notícias são verídicas, o que inviabiliza a pretensão da autora.

A sentença julgou procedente os pedidos para: **1)** deferir o direito de resposta; **2)** impedir a publicação de “notícias pejorativas, humilhantes, inverídicas e jocosas acerca da autora, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por cada notícia veiculada”; **3)** determinar a exclusão das matérias indicadas na inicial do sítio eletrônico “R 7”; **4)** condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 200.000,00 por danos morais, corrigidos a contar do julgado e acrescido de juros de mora desde o ato ilícito.

Apelam ambas as rés insistindo na improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pretendem reduzir a verba indenizatória, com a incidência de juros a contar do arbitramento.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

O caso evidencia conflito entre princípios constitucionais. De um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação e o direito difuso da sociedade à informação verdadeira (CF, art. 5º, IV, IX e XIV). De outro, a honra e a intimidade da autora, que teriam sido violadas (CF, art. 5º, V e X).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Embora não haja hierarquia entre normas constitucionais, em razão do princípio da unidade da Constituição, prevalece na doutrina e na jurisprudência que a liberdade de expressão goza de posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos, por possuir um caráter dúplice: ao mesmo tempo em que é um direito substantivo de todas as pessoas, representa também pré-requisito para o exercício de outros direitos, como a própria democracia.

Essa característica da liberdade de expressão foi excepcionalmente ressaltada pelo constitucionalista alemão Konrad Hesse, na seguinte passagem:

“Sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos ‘meios de comunicação de massa’ modernos, imprensa, rádio e filme, opinião pública não pode nascer, o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, assim como a ‘formação preliminar da vontade política’ não são possíveis, publicidade da vida política não pode haver, a oportunidade igual das minorias não está assegurada com eficácia e vida política em um processo livre e aberto não se pode desenvolver. Liberdade de opinião é, por causa disso, para a ordem democrática da Lei Fundamental ‘simplesmente constitutiva’”¹.

Em outro trecho, o mestre alemão enfatizou que *“a liberdade de informação é pressuposto de publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático”².*

A solução reclama a técnica de ponderação de interesses, que, como se sabe, é utilizada para o desate de situações que envolvem a aplicação de princípios, bens e valores que, por sua natureza, não comportam enquadramento por subsunção.

¹ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha* (trad. Luís Afonso Heck). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 302-303.

² HESSE, Konrad. *Op. cit.*, p. 305.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O Direito tem buscado identificar *standards* que devem ser considerados pelo seu aplicador para a solução desses conflitos. Nessa ordem de ideias, os professores Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos sugerem, para superar o conflito aparente entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, a utilização de alguns parâmetros, tais como: *a veracidade e a natureza do fato e a licitude do meio empregado na obtenção da informação*.³

Assim, em regra, sempre que se tratar de notícia verdadeira, obtida por meios lícitos e que envolva fatos de interesse público, a divulgação não caracterizará abuso, mas exercício regular de um direito.

Considerados esses elementos, verifico que, no presente caso, as apelantes publicam notícias obtidas lícitamente, amplamente divulgadas pela mídia. Na sociedade em que vivemos, é evidente o interesse sobre a vida pessoal das celebridades.

As publicações envolvendo o ex-marido da autora, já falecido, retratam fatos notórios, ocorridos em um motel.

As matérias concernentes aos bastidores dos programas televisivos guardam pertinência com a atividade profissional desenvolvida pela autora e não configuraram abuso do direito de informar. O conteúdo noticiado revela, no máximo, simples maledicência, mexerico, bisbilhotice, picuinha, desprovida de capacidade para afetar a honra subjetiva da conhecida e experiente atriz.

³ BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. *Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação*. In: BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, Tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 113/116.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Concluo, desse modo, que inexistente dano moral a ser reparado. Inviável, portanto, o direito de resposta, a exclusão das matérias e a censura prévia, vedada expressamente pela Constituição em vigor (artigo 5º, IX).

Isso posto, **dou provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos e condenar a autora ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa.**

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2014.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR